



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº 443/2026

O projeto sob análise, de autoria do nobre **Vereador Eliandro Antônio Schaeffer** que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

A proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do órgão municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue, como medida de relevante interesse público, social e humanitário.

A proposta busca conciliar a função educativa e preventiva da penalidade administrativa de trânsito com o estímulo a uma prática solidária de extrema importância para a saúde pública: a doação voluntária de sangue.

O projeto não extingue nem descaracteriza a sanção administrativa, tampouco cria benefício financeiro ao infrator. Ao contrário, oferece uma alternativa facultativa, limitada e rigorosamente regulamentada, preservando o caráter pedagógico da penalidade e, simultaneamente, promovendo uma ação concreta em benefício da coletividade.

Inicialmente, sob o **aspecto formal**, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o **art. 30, incisos I e II da Constituição Federal**:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

A regulamentação de medidas voltadas à promoção da saúde pública e ao estímulo de práticas solidárias no âmbito do território municipal revela inequívoco interesse local, por se relacionar diretamente à proteção da vida, à organização de políticas públicas municipais e ao atendimento das necessidades imediatas da população.

Além disso, o tema saúde pública, está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o **art. 23, II, da Carta Magna**:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Em harmonia, a **Lei Orgânica Mateense** também prevê:

“Art. 8º. O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;”

“Art. 9º. Ao Município compete prover tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

[...]

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;”

“Art. 10. Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Dessa forma, sob o **prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício**, uma vez que o Município não apenas pode, como deve, instituir normas que fortaleçam políticas públicas de promoção da saúde, prevenção de riscos e estímulo à solidariedade, especialmente quando voltadas à ampliação dos estoques de sangue e à proteção do direito fundamental à vida.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

A doação de sangue constitui prática essencial à manutenção do sistema público de saúde, representando ato contínuo de solidariedade humana indispensável à preservação da vida. Trata-se de insumo estratégico e insubstituível, utilizado em procedimentos cirúrgicos, atendimentos de urgência e emergência, tratamentos oncológicos, terapias hematológicas e no cuidado de pacientes em estado grave, cuja disponibilidade depende, exclusivamente, da adesão voluntária da população.

Cumprе destacar que **o Município de São Mateus abriga três hospitais**, sendo uma referência regional em saúde, responsável por expressiva parcela das coletas e transfusões sanguíneas realizadas no Norte do Estado, cuja atuação depende integralmente da manutenção adequada dos estoques de sangue.

É fato notório que os estoques de sangue frequentemente se encontram em níveis críticos, situação que se agrava em períodos de feriados prolongados, férias, surtos epidemiológicos e aumento da demanda hospitalar, comprometendo procedimentos cirúrgicos, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e cuidados com pacientes em estado grave.

Nesse contexto, **a iniciativa legislativa revela-se socialmente relevante**, necessária e proporcional, ao criar incentivo indireto à doação de sangue, sem descaracterizar o caráter voluntário, altruístico e não remunerado do ato, em plena consonância com o **art. 199, §4º, da Constituição Federal** e com a **Lei Federal nº 10.205/2001**.

No tocante à disciplina jurídica da doação de sangue, a **Constituição Federal** e a **Lei nº 10.205/2001** estabelecem expressamente seu caráter voluntário, altruístico e não remunerado:

CRF/88

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

Lei nº 10.205/2001

“Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;”

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasao mateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

O Projeto de Lei em análise não impõe a doação de sangue como obrigação, tampouco a condiciona de forma automática à aplicação da penalidade de trânsito. Ao contrário, a proposta assegura ao infrator plena liberdade de escolha, podendo este optar entre o pagamento regular da multa, entre a penalidade de advertência por escrito ou, de forma facultativa, pela conversão em doação voluntária de sangue, inexistindo qualquer imposição estatal.

Ressalte-se, ainda, que a conversão prevista no projeto não configura remuneração, pagamento, desconto ou compensação financeira, não havendo qualquer vantagem econômica ao doador. A doação de sangue, nesse contexto, mantém-se como ato voluntário, altruístico e desinteressado, em absoluta conformidade com o regime jurídico federal.

Dessa forma, ao respeitar integralmente os princípios e normas estabelecidos pela **Constituição Federal** e pela **Lei nº 10.205/2001**, o Projeto de Lei atua de maneira harmônica e complementar com a legislação federal, não afrontando o caráter voluntário da doação de sangue, mas reforçando-o por meio de incentivo indireto, socialmente responsável e juridicamente compatível.

Contudo, mostra-se juridicamente necessário contemplar a situação de pessoas que, por impedimento de saúde temporário ou permanente, estejam impossibilitadas de realizar a doação de sangue, sob pena de se estabelecer tratamento desigual ou penalização indireta incompatível com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Nesse sentido, **recomenda-se o acréscimo de dispositivo ao projeto, por meio de emenda, para assegurar que o infrator que comprove, mediante documentação médica idônea, a impossibilidade de doar sangue possa também fazer jus a esse direito, de não ser penalizado com a advertência escrita, preservando-se o caráter educativo da sanção e a coerência do sistema normativo.**

A conversão proposta não gera vantagem econômica ao infrator e tampouco impõe obrigação de doar, mas oferece alternativa consciente e facultativa, restrita a infrações de menor potencial ofensivo, transformando penalidade de advertência por escrito, conforme o **artigo 267, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997)** em doação voluntária de sangue e assim numa ação concreta de impacto coletivo e humanitário, com potencial real de salvar vidas.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei **não invade a competência legislativa privativa da União** em matéria de trânsito, tampouco afronta o **Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997)**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

Embora a União detenha competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (**art. 22, inciso XI, CF**), a própria **Constituição** autoriza a atuação normativa dos Municípios, ao lhes assegurar competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (**art. 30, incisos I e II, CF**).

O **Código de Trânsito Brasileiro** em seu **art. 24**, atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para fiscalizar, autuar, aplicar penalidades, notificar infratores e arrecadar multas relativas às infrações de sua atribuição:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise limita-se, de forma expressa, objetiva e restrita, às multas de trânsito de natureza leve e média aplicadas por órgão municipal de trânsito, conforme o **artigo 267, do Código de Trânsito**, excluindo, de maneira inequívoca, as infrações de natureza grave ou gravíssima, aquelas que ensejam suspensão ou cassação do direito de dirigir, bem como as multas de competência estadual ou federal.

A proposição não altera a classificação das infrações, não modifica valores de multas, não interfere no sistema nacional de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação e tampouco flexibiliza normas gerais de trânsito estabelecidas pelo **Código de Trânsito Brasileiro**. Trata-se, tão somente, de disciplinar a possibilidade de o Município se abster de aplicar a penalidade de advertência por escrito (nos moldes do **artigo 267/CTB**), em prol daqueles que optarem pela doação voluntária de sangue.

Importa destacar, que o próprio **Código de Trânsito Brasileiro**, em seu **art. 267**, admite a substituição da multa por advertência por escrito em infrações leves ou médias, desde que o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses, evidenciando a natureza pedagógica admitida pelo legislador federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.”

Se o próprio ordenamento federal admite a conversão da multa em medida administrativa de caráter educativo, revela-se juridicamente razoável que o Município, no exercício de sua competência suplementar, estabeleça a possibilidade de se abster de aplicar a penalidade de advertência em prol de uma política de saúde política, com caráter social e humanitário.

Nessa linha, o **artigo 2º** do projeto de lei estabelece requisitos cumulativos para a devida conversão, dispondo, em seu **inciso I**, que o infrator não poderá ser reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do **art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro**. Ocorre que a reincidência, que veda a conversão, no citado artigo é em qualquer outra infração e não somente na mesma infração. **Assim, se a intenção do legislador local for de manter integral alinhamento com os parâmetros fixados pela legislação federal, para que não haja nenhum questionamento futuro, principalmente sobre invasão de iniciativa privativa da União, recomenda-se emenda modificativa no inciso I do artigo 2º, para dar a mesma redação contida no artigo 267, do Código de Trânsito Brasileiro.**

No que tange à **iniciativa legislativa**, verifica-se que **a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no **artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**.

Neste sentido, destaca-se a **jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral**:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Embora o projeto institua política pública de estímulo à doação voluntária de sangue, não há criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco alteração da estrutura administrativa, do regime jurídico dos servidores públicos ou da organização interna do Poder Executivo Municipal e nem altera ou cria novas atribuições da Secretaria Municipal já responsável pelo procedimento administrativo de multas de trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

Isso porque o **Código de Trânsito Brasileiro** já confere aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para aplicar, gerir e executar penalidades administrativas, nos termos do **art. 24**, bem como autoriza expressamente a substituição da penalidade de multa por advertência por escrito nas infrações de natureza leve ou média, conforme dispõe o **art. 267**, **ambos da Lei Federal nº 9.503/1997**.

Dessa forma, a proposição legislativa não cria atribuições administrativas inéditas, limitando-se a disciplinar, no âmbito local, forma alternativa e socialmente orientada de cumprimento de penalidade já prevista no ordenamento jurídico, exercendo competência previamente conferida pela legislação federal aos Municípios.

No tocante à eventual caracterização de renúncia de receita, poderia, em um primeiro momento, suscitar-se a incidência do **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, uma vez que o projeto de lei admite a conversão facultativa de multas de trânsito em doação voluntária de sangue, substituindo o ingresso financeiro decorrente da penalidade pecuniária por modalidade alternativa de cumprimento da sanção administrativa.

Contudo, **a hipótese em análise não configura renúncia de receita em sentido técnico-jurídico**. Isso porque o próprio **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, em seu **art. 267**, já prevê a substituição da multa por advertência por escrito nas infrações de natureza leve ou média, quando preenchidos os requisitos legais e assim o referido projeto de lei trata exatamente dos mesmos requisitos do artigo do **CTB**, confirmando uma situação em que não há arrecadação de valores pelo ente público, ou seja, o Município não irá se abster de arrecadar, já que o próprio **CTB**, expressamente, já determina que no caso específico (**art. 267**) deverá a multa ser convertida em penalidade de advertência por escrito, não havendo arrecadação de valores e o projeto em questão é no mesmo sentido, no caso concreto, seria a possibilidade do Município não aplicar essa penalidade no caso do infrator doar sangue.

Dessa forma, **não se trata de concessão de benefício fiscal, isenção, anistia, remissão ou qualquer mecanismo de redução de receita pública previamente assegurada ao Município, mas apenas da previsão de modalidade alternativa de cumprimento de penalidade administrativa de caráter pedagógico e social, em substituição a outra medida igualmente não arrecadatória já autorizada pela legislação federal**.

Assim, **inexistindo renúncia de receita**, nos termos do **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, não se exige a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não havendo óbice fiscal à tramitação da proposição sob esse aspecto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

Diante do exposto, **conclui-se que a proposição representa medida de elevado alcance social, ao conciliar a natureza pedagógica das penalidades administrativas de trânsito com o estímulo a uma prática solidária indispensável à preservação da vida**, ao fomentar a doação voluntária de sangue, ato essencial ao funcionamento do sistema público de saúde, a proposição fortalece políticas públicas de saúde, promove a conscientização cidadã e reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a dignidade da pessoa e com o interesse coletivo.

Trata-se, portanto, de iniciativa que transcende o caráter meramente sancionatório da norma, conferindo-lhe dimensão educativa, humanitária e socialmente transformadora.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o **Regimento Interno desta Casa**, **opinamos** pelo envio da matéria à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que submetemos a apreciação.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 127/2025
OAB/ES nº 41.825

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025
OAB/ES nº 37.136



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003600390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **06/03/2026 15:30**

Checksum: **D1C8F8ADA2004B61CC2D75FF6FBDF93918D2559A2FF7E78B60BD52E0BC435FA2**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **06/03/2026 16:00**

Checksum: **81B723A5012FC3476CE0AC9DB11E7E72D38A8FA4C0F529436D0F38F8D7DDD34D**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003600390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.